



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	Rubrica

Processo : 10640.000982/97-27

Acórdão : 203-05.473

Sessão : 18 de maio de 1999

Recurso : 107.682

Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE PERÍCIA – Segundo o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia, que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo. **IPI – Base de Cálculo - Aparas de papel e sucatas de papel velho**, utilizados na fabricação de papel higiênico, não se caracterizam como produtos usados, suscetíveis de serem restaurados ou renovados para utilização, sendo, portanto, inaplicável a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 67 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/ovrs



Processo : 10640.000982/97-27
Acórdão : 203-05.473
Recurso : 107.682
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe (fls. 01 a 35) para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não recolhido aos cofres públicos, pelas infrações a seguir descritas, resumidamente, para as quais foi aplicada a penalidade prevista no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º; e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66, cujo crédito tributário resultou no montante de R\$ 827.457,67 (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

1. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

A autuada deu saída a produto tributado sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através do confronto entre a receita lançada na escrita contábil (Livro Diário) e os valores lançados nos Livros Fiscais (Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI, este, anexo às fls. 40/78), em períodos de apuração compreendidos entre março de 1994 e dezembro de 1996, conforme Demonstrativos às fls. 79/94.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI

O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, nos períodos referentes ao 1º decêndio de maio de 1996 até 3º decêndio de abril de 1997, para os quais a contribuinte, sendo intimada a apresentar a relação dos valores devidos e os respectivos comprovantes de recolhimento, apenas o fez para a relação de saldos devedores (fls. 95), sem apresentar quaisquer outros documentos que provassem os pagamentos a eles relativos.

3. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

O auditor fiscal, segundo Relatório Fiscal às fls. 34/35, constatou que a autuada exercia a atividade de industrialização através da transformação de aparas de jornal, aparas de papel a cor, papel miolo, papel para tubos, cola, tinta, dentre outras matérias-primas, em papel higiênico, entretanto, ao dar saída ao seu produto final, o fazia com a redução da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 67 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a partir do 1º decêndio de março de 1996 até o 3º decêndio de abril de 1997, fazendo constar tal condição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000982/97-27
Acórdão : 203-05.473

no corpo das respectivas Notas Fiscais de Saídas, enquadrando, indevidamente, a operação como venda de produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofreram processo de industrialização.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal (fls. 103 a 117), alegando que a agente fiscal limitou-se, sem fundamentação e amparo legal, a informar que *“os produtos utilizados pela autuada não se enquadram como produtos usados, via de consequência, não se enquadrariam no que dispõe o artigo 67, parágrafo único, do RIPI”*. Reconheceu ser a autuada sociedade industrial de produção de papel higiênico e similares e que utiliza, como matéria-prima, aparas de jornal, aparas de papel, papel miolo, canudo estrangeiro, papel para tubos, cola, tintas e outros, os quais passam por processo de industrialização, enquadrando-se, assim, no dispositivo legal que faculta o imposto calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e revenda (art. 7º do Decreto-Lei nº 400/68) ou o imposto calculado sobre 50% do valor da revenda (parágrafo único do art. 67 do RIPI). A impugnante optou pela utilização da base de cálculo reduzida.

Argumentou que, ao vingar o princípio adotado pela autoridade fiscalizadora, fica caracterizada ofensa direta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade, fazendo paralelo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 97.610-SP, que tratou de deduzir na operação subsequente o valor da operação isenta precedente, a fim de evitar que o imposto isento, no caso em tela, ICMS, fosse recolhido na operação subsequente. Cita, também, doutrina, nesse sentido, na qual se ampara para concluir que a autuante está transferindo para a defendente o ônus da tributação da operação anterior, que é isenta, caracterizando a tributação em cascata.

Insurgiu-se contra a cobrança da multa proporcional no percentual de 75%, por afrontar os limites considerados aceitáveis a título de penalidade, contrariando a vedação constitucional de utilizar tributo com efeito de confisco. Discordou dos percentuais cobrados a título de juros de mora, por esses serem superiores aos 12%, fixados como limite pela Constituição Federal, citando jurisprudência diversa. Concluiu requerendo perícia, invocando o princípio da busca da verdade material e alegando que a autoridade lançadora fundamentou sua autuação em interpretação errônea de dispositivos legais e desprezou a escrita perfeita e regular da defendente, razões essas suficientes para o acolhimento do pedido de perícia nos cálculos do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal, através da Decisão às fls. 124 a 128, na qual concluiu que é correta a autuação, por inobservância ao disposto no art. 67 do RIPI, por entender que, se há alteração da natureza dos produtos usados, utilizados como insumos, não cabe a utilização da forma de tributação, prevista no mencionado artigo, pois esse só tem aplicabilidade quando o processo de industrialização se referir a produtos renovados ou reconicionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000982/97-27
Acórdão : 203-05.473

Quanto ao inconformismo, atrelado à multa de ofício e aos juros de mora, esclareceu o julgador singular que ambos foram lançados com fulcro em sólida base legal, a qual transcreveu da peça exordial. Entendeu descabida a solicitação de perícia, tendo em vista que os valores lançados no auto de infração impugnado foram extraídos dos próprios livros fiscais da defendente, constituindo-se em medida meramente protelatória.

Irresignada, a defendente interpôs Recurso Tempestivo a este Segundo Conselho (fls. 134 a 142), no qual alega que, conforme mandamento constitucional, a contribuinte tem o direito a se creditar pelo imposto relativo às entradas por insumos e que a recorrente, ao optar pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 67 do RIPI, reduzindo sua base de cálculo em 50%, deixou de creditar-se dos valores decorrentes das entradas de matérias-primas e produtos intermediários. Dessa forma, ao prosperar o entendimento do Fisco, ocorreria a cumulatividade, pois o imposto incidiria sobre toda a operação, e não apenas sobre o valor agregado na etapa industrial.

Sustenta que os produtos de sua fabricação (papel higiênico, toalhas de papel e similares) têm a mesma natureza dos seus insumos (aparas de jornal, aparas de papel, papel para tubos), aplicando-se, portanto, o entendimento do julgador de primeira instância de que a redução em lide só é possível quando não há tal alteração.

Alega cerceamento do direito de defesa, relativamente à desconsideração, pelo julgador monocrático, da perícia requerida, por contrariar princípios processuais que obrigam o julgador a apreciar e fundamentar sua decisão sobre todos os pontos e matérias argüidas pela defesa, permitindo a produção de provas e, enfim, acatando todos os recursos cabíveis até o final do procedimento.

O representante da Fazenda Nacional pronunciou-se favoravelmente à manutenção da decisão prolatada em primeira instância, conforme Informação às fls. 145.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000982/97-27
Acórdão : 203-05.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, formulado na fase impugnatória, reiterado no recurso voluntário, cabe ressaltar que considera-se como não formulado o pedido de perícia que não atende os requisitos elencados no inciso IV, art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, por força do § 1º do mesmo artigo, que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Diante dos requisitos legais exigidos, rejeito o pedido de perícia da recorrente.

Em relação ao mérito, verifica-se que a lide se restringe sobre a aplicabilidade da redução da base de cálculo do IPI, prevista no parágrafo único do artigo 67 do RIPI/82.

Dispõe o artigo 67 do RIPI/82:

“Art. 67. O imposto incidente sobre produtos usados adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas Notas Fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.000982/97-27
Acórdão : 203-05.473

Da interpretação lógica sistemática do texto legal, depreende-se que a faculdade de calcular o imposto sobre 50% do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados, só se aplica ao estabelecimento que adquirir produtos usados, industrializá-los e revendê-los.

Fica claro que a modalidade de industrialização, que trata o artigo 67 do RIPI/82, é a de renovação ou recondicionamento, prevista no inciso V, art. 3º do RIPI/82. É a modalidade que possibilita a um produto usado individualizado ser renovado e colocado em condições de uso, mantendo as mesmas características.

Os insumos: aparas de papel e sucatas de papel velho, utilizados pela recorrente na fabricação de papel higiênico, não se caracterizam como produtos usados, suscetíveis de serem renovados ou restaurados para utilização.

Portanto, no presente caso é inaplicável o disposto no artigo 67 do RIPI/82.

Da mesma forma entendeu o julgador monocrático e, assim sendo, vejo que sua decisão não merece reforma.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO